

**Proposta de regulamento de publicidade
para o concelho de Ponte de Sor**

Para os efeitos consignados no n.º 7 do art. 115.º da Constituição da República Portuguesa e com fundamento no disposto no art. 242.º do mesmo diploma e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Ponte de Sor, nos termos do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, na redacção das Leis 18/91, de 12-6, 35/91, de 27-7 e 25/85, de 12-8, e als. c) e e) do art. 11.º da Lei 81/87, de 6-1, e ainda para efeitos da apreciação pública, nos termos do art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, do documento em epígrafe e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões:

Disposições gerais

Artigo 1.º

Licenciamento prévio

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda em bens ou espaços afectos ao domínio público ou deles visíveis fica sujeita ao licenciamento prévio da Câmara Municipal.

2 — As mensagens publicitárias amovíveis, visíveis de bens ou espaços afectos ao domínio público expostos no interior dos espaços comerciais, não ficam sujeitas a licenciamento.

Artigo 2.º

Processo de licenciamento

1 — O pedido de licença para afixação ou inscrição de mensagem publicitária é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento.

2 — No requerimento deverá constar obrigatoriamente:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local a utilizar;
- c) O período de utilização pretendido;
- d) A descrição do meio ou suporte e da textura e cor dos materiais que o compõem.

3 — O requerimento será ainda instruído com:

- a) Duas fotografias com o formato mínimo de 10x15, iguais e a cores, com a indicação do local pretendido;
- b) Duas plantas de localização, com a identificação do local pretendido;
- c) Descrição gráfica do meio ou suporte, em duplicado, através de plantas, cortes e alçados pelo menos à escala de 1:50, com indicação do elemento a licenciar.

4 — Deve igualmente ser junto ao requerimento documento comprovativo de que o interessado é proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mesma mensagem publicitária.

5 — Se o requerente não for proprietário ou possuidor, deve juntar autorização do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento que comprove essa qualidade.

6 — Se não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se referem os números anteriores, o pedido será liminarmente indeferido.

7 — A deliberação da Câmara será precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade se pretende afixada, nomeadamente:

- a) Instituto Português do Património Cultural, Junta Autónoma de Estradas, Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Direcção-Geral de Turismo;
- b) Parecer dos serviços técnicos municipais;
- c) Consultas às juntas de freguesia.

Artigo 3.º

Elementos complementares

1 — Posteriormente à data de entrada do requerimento, pode ser exigido ao requerente, através de comunicação escrita:

- a) Indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Junção do termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para meio ou suporte que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;

c) Autorização de outros proprietários, possuidores ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas reconhecidas, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida.

2 — A não apresentação dos elementos referidos no número anterior poderá provocar o indeferimento do pedido, 15 dias após a notificação.

Artigo 4.º

Crítérios de licenciamento

Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade e ou de propaganda devem obrigatoriamente prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades competentes;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação de peões, nomeadamente de deficientes.

Artigo 5.º

Limites ao licenciamento

Não é passível de licenciamento a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos seguintes locais:

- a) Edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural e arquitectónico, edifícios religiosos, repartições públicas ou sedes de órgãos de autarquias locais;
- b) Sinais de trânsito e placas de sinalização rodoviária.

Artigo 6.º

Locais de condicionamento especial

A Câmara Municipal poderá impor regras especiais aos meios de suporte e à sua localização para zonas definidas do município.

Artigo 7.º

Regime de concessão

A Câmara Municipal poderá conceder, mediante concurso público ou limitado, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias na área do concelho nas vedações, tapumes, muros, paredes ou locais semelhantes confinantes com a via pública onde não haja a indicação de ser proibida aquela afixação, bem como em postes implantados no domínio público ou privado do município.

Artigo 8.º

Licenciamento cumulativo

1 — Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licenciamento, tem este de ser requerido cumulativamente.

2 — Os restantes meios de suporte cujo fim principal seja publicidade estão apenas sujeitos à licença de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

3 — O licenciamento a que se refere o número anterior fica sujeito ao pagamento da respectiva taxa cumulativa sempre que exista outra efectiva utilização do domínio público.

Artigo 9.º

Princípios de publicidade

1 — A publicidade deve reger-se pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor.

2 — As normas aplicáveis são emanadas do Dec.-Lei 330/90, de 23-10.

Artigo 10.º

Propaganda em campanha eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral, a Câmara Municipal colocará à disposição das forças políticas concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2 — A Câmara Municipal publicará editais onde constem os locais em que se permite a afixação de propaganda política.

3 — Os editais serão publicados até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral.

4 — A Câmara Municipal procederá, através de sorteio, à distribuição dos espaços, de forma que em cada local destinado à afixação de propaganda política cada partido ou força concorrente disponha de uma mesma área.

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — Compete às autoridades policiais e à fiscalização do município a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

2 — As autoridades acima referidas podem praticar as medidas cautelares que entendam convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 12.º

Falta de licença

A falta de licença implica a remoção imediata do suporte, bem como a aplicação de coima ao seu proprietário.

Artigo 13.º

Competência para aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — Compete à Câmara Municipal ou entidade com competência delegada a aplicação de coimas e sanções acessórias previstas neste regulamento.

2 — Às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o disposto no Dec.-Lei 433/82, de 27-10, e outra legislação complementar existente.

Artigo 14.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que os locais ou bens onde o requerente pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiverem sujeitos a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar a essa entidade, nos 30 dias seguintes à data da entrada do requerimento, ou nos 15 dias seguintes, a junção dos elementos complementares a que se refere o número anterior, parecer sobre o pedido de licenciamento.

Artigo 15.º

Notificação da decisão

A decisão tomada pela Câmara Municipal ou pelo organismo com jurisdição sobre o pedido de licenciamento é sempre comunicada ao requerente por escrito.

Artigo 16.º

Deferimento

1 — Em caso de deferimento, deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 — Os direitos conferidos caducam se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo mencionado na notificação.

3 — O não cumprimento das normas fixadas neste regulamento leva à anulação da licença.

Artigo 17.º

Indeferimento

1 — O indeferimento do pedido de licenciamento ou renovação será devidamente fundamentado.

2 — Pode ser indeferido o pedido de licenciamento ou renovação se, há menos de dois anos, tiver sido proferida sanção definitiva que aplique ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

Artigo 18.º

Da licença

1 — Na licença devem constar as condições a ser observadas pelo seu titular, nomeadamente:

- Prazo de duração;
- Obrigações de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- Disponibilizar o meio ou suporte sempre que a Câmara justificadamente dele necessite, com suspensão imediata de pagamento da taxa referente a esse período ou prolongamento da licença por igual período de tempo.

2 — O titular da licença só pode exercer os direitos a que se referem as respectivas condições depois do pagamento da taxa.

3 — O disposto na al. c) do n.º 1 deste artigo será precedido de envio de carta registada justificando as razões da solicitação e com um mês de antecedência.

4 — Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deverá ser afixado no mesmo, juntamente com o número de licença e a identidade do titular.

Artigo 19.º

Remoção

1 — No caso de haver revogação ou caducidade da licença, o titular da mesma deverá proceder à remoção dos meios ou suportes no prazo máximo de 15 dias.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior confere à Câmara Municipal o poder de proceder ou mandar proceder à remoção, imputando ao titular da licença os custos verificados, acrescidos da coima que fora devida.

Artigo 20.º

Duração e renovação da licença

O prazo de duração da licença está previsto no regulamento e tabela de taxas e licenças municipais ou será aquele que vier a ser definido no processo, sendo a renovação efectuada no mês de Janeiro, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Artigo 21.º

Taxas

1 — São aplicáveis ao licenciamento e renovação previstos neste regulamento as taxas previstas no regulamento e tabela de taxas e licenças.

2 — As entidades isentas do pagamento de taxas à autarquia não se encontram isentas do licenciamento a que se refere o presente regulamento.

Artigo 22.º

Caducidade

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias caduca:

- Não sendo renovada findo o prazo para que foi concedida;
- Por declaração da Câmara Municipal, sempre que o seu titular não cumpra o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 23.º

Coimas

Será punido com coima de 10 000\$ a 200 000\$ a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem o presente regulamento.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de gravidade, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Dec.-Lei 433/82, de 27-10.

Artigo 25.º

Tabuletas, painéis e semelhantes — Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- Tabuleta — letreiro onde se designa a natureza de comércio colocado nas fachadas de edifícios ou muros;
- Painel — suporte constituído por moldura com estrutura própria, fixado directamente ao solo.

Artigo 26.º

Distância do solo

As tabuletas não podem ser fixadas a menos de 0,50 m da aresta exterior da guia do passeio e as de tipo bandeira ou cutelo deverão deixar sempre livre uma altura mínima de 2,40 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste.

Artigo 27.º

Estrutura dos painéis

1 — Os painéis deverão ser implantados em postes de ferro ou madeira, de modo a apresentar a superfície perfeitamente regular, pintados de cor branca.

2 — A estrutura não pode manter-se no local sem o painel publicitário.

3 — Em cada painel deverá ser aposta, no canto direito, uma chapa com a numeração bem visível, correspondente ao número da licença inicial, ano e identificação da firma proprietária.

4 — Os suportes não poderão permanecer sem publicidade por mais de 15 dias seguidos ou 60 interpolados, sob pena de caducidade e não renovação da licença respectiva e imposição da sua remoção.

5 — A caducidade, nos termos do disposto no número anterior, não se verifica se o titular da licença proceder à afixação de publicidade de interesse municipal, beneficiando durante o respectivo período de isenção da taxa devida.

Artigo 28.º

Colocação de painéis

Os painéis devem ser colocados de modo a não constituírem elemento perturbador aos utentes da via pública e à circulação normal destes ou de veículos.

Artigo 29.º

Bandeiras e semelhantes

Entende-se por bandeira todo o material de propaganda afixado em postes.

Artigo 30.º

Condições de instalação

1 — As bandeiras deverão ser oscilantes e orientadas para o lado interior do passeio perpendicularmente à via.

2 — Aquando do pedido de licenciamento, deverá ser indicado o local exacto da sua instalação.

Artigo 31.º

Distâncias

1 — Não pode impedir a visualização de qualquer tipo de sinalização de trânsito e ser colocada a, pelo menos, 2 m do edifício mais próximo.

2 — A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 3 m.

Artigo 32.º

Anúncios ou reclamos e outros semelhantes — Definição

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por anúncio ou reclamo luminoso todo o meio ou suporte de propaganda que emite luz própria ou é iluminado por focos de luz indirecta.

Artigo 33.º

Características

1 — Os anúncios ou reclamos luminosos deverão ter dimensões, cores e materiais adequados ao edifício onde se pretende instalá-los.

2 — Só poderão ser admitidos com ortografia oficialmente aprovada, sendo, porém, admitida a inclusão de palavras estrangeiras nos termos legais, ou ainda com grafia diferente da oficial, quando se trate de firmas, nomes, estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registados.

Artigo 34.º

Colocação

1 — A colocação de anúncios ou reclamos luminosos fica condicionada à sua apreciação estética, tendo em atenção, nomeadamente, o local, o prédio e a rua onde se pretende instalá-los.

2 — A colocação dos reclamos luminosos ou outros semelhantes não deverá impedir a visualização de partes nobres do edifício e ou outros elementos relevantes.

3 — Os reclamos de dupla face, balançadas sobre a rua, não poderão prejudicar os enfiamentos visuais ao longo da via.

4 — A sua colocação não será autorizada sempre que se reconheça que pode provocar perigo para o trânsito, causar encandeamiento dos condutores de veículos ou prejudicar a visibilidade ou o aspecto natural e estético da paisagem.

Artigo 35.º

Condições de instalação

Será de 0,40 m, no mínimo, o seu afastamento da aresta exterior da guia do passeio, e os de tipo bandeira ou cutelo, bem como os que tenham saliência superior a 0,90 m, deverão deixar sempre livre uma altura mínima de 2,40 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste, exceptuando circunstâncias especiais.

Artigo 36.º

Vitrinas

As vitrinas amovíveis que entestem com a via pública deverão ser colocadas junto das entradas dos estabelecimentos com a saliência máxima de 0,10 m em relação ao plano da fachada.

Artigo 37.º

Exposição de objectos ou artigos comerciais

1 — A exposição de objectos ou artigos comerciais não poderá fazer-se nos passeios e nas fachadas dos prédios, salvo tratando-se de jornais, revistas ou livros.

2 — Poderá ser licenciada excepcionalmente a exposição de outros objectos e artigos para além daqueles previstos no número anterior, desde que não seja prejudicada a circulação de peões, assim como a área envolvente.

Artigo 38.º

Veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção

Entidade competente para o licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município carece de licenciamento prévio a conceder pela Câmara Municipal e, nos termos do presente regulamento, sempre que o proprietário ou possuidor de veículo aí tenha residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 39.º

Mensagens de propaganda

1 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é permitida pela Câmara Municipal em espaços e lugares públicos disponíveis para o efeito.

2 — O pedido de licenciamento de afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, acompanhado de dois exemplares da mensagem pretendida.

3 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbano, ambiental e paisagístico.

4 — As mensagens de propaganda devem conter, de forma legível, a identificação da entidade que promove a afixação ou inscrição.

5 — Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos em contravenção das regras referidas no número anterior serão removidos, sendo da responsabilidade das entidades que os tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas, dentro dos prazos que a Câmara Municipal fixar.

6 — Até 30 dias antes do início da campanha eleitoral, a Câmara Municipal tomará público, através de edital, os locais onde pode ser afixada a propaganda eleitoral.

Artigo 40.º

Afixação ou inscrições indevidas

1 — Os proprietários ou possuidores de locais onde foram afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais e em violação do presente regulamento podem, se assim o entenderem, destruir ou inutilizar o que estiver afixado, inscrito ou pintado.

2 — Os custos de remoção dos meios de propaganda serão da responsabilidade da entidade que os tiver colocado.

Artigo 41.º

Normas revogadas

Serão revogadas todas as disposições municipais que sejam contrárias ao presente regulamento.

Artigo 42.º

Considerações finais

1 — É proibida a publicidade que, pela sua forma, objecto ou fim ofenda os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.

2 — A publicidade efectuada na rádio deve ser claramente separada da restante programação por sinais acústicos.

3 — A publicidade deve respeitar a verdade, não deformando os factos.

4 — As afirmações relativas à origem, natureza, composição, propriedades e condições de aquisição dos bens ou serviços publicitários devem ser exactas e passíveis de prova, a todo o momento, perante as instâncias competentes.

5 — É proibida a publicidade que, por qualquer forma, incluindo a sua apresentação, e devido ao seu carácter enganador, induza ou seja susceptível de induzir em erro os seus destinatários ou possa prejudicar um concorrente.

6 — Nos casos previstos no número anterior pode a entidade competente para a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação exigir que o anunciante apresente provas da exactidão material dos dados de factos contidos na publicidade.

7 — Os dados referidos no número anterior presumem-se inexactos se as provas exigidas não forem apresentadas ou forem insuficientes.

8 — A publicidade não deve atentar contra os direitos dos consumidores.

9 — O que for omissivo no presente regulamento será analisado pela Câmara Municipal, tendo por base a legislação em vigor.

Artigo 43.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1-6-96 e aplica-se a todos os novos pedidos de licenciamento.

16-10-95. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Teixeira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Direcção Municipal de Recursos Humanos

Por despacho do presidente de 28-7-95:

Rui Avelino da Silva Guedes Pereira (n.º 5171), fiscal municipal — contratado a termo certo. (Visado tacitamente. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho do vereador do pelouro de urbanismo e reabilitação urbana de 12-9-95:

Rute Gonzalez Reimão (n.º 5009), técnica superior paleógrafa — contratada a termo certo. (Fiscalização prévia do TC, 11-10-95. São devidos emolumentos.)

23-10-95. — Por subdelegação do Director Municipal de Recursos Humanos, o Director do Departamento de Administração de Pessoal, *Ángelo Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso. — Nos termos do art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, submete-se à apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento sobre ligação, conservação e tratamento de esgotos, tarifas sobre ligação, conservação e tratamento de esgotos e alteração ao novo regulamento do serviço de abastecimento de água do concelho de Sernancelhe, em anexo.

12-10-95. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.

Regulamento sobre ligação, conservação e tratamento de esgotos

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se em todo o município de Sernancelhe e revoga o edital da Câmara de 16-6-84.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) Prédio — todo o edifício utilizado ou a utilizar com carácter habitacional, comercial ou industrial;
- b) Proprietários — os titulares do direito de propriedade sobre o(s) prédio(s) ou os titulares de outros direitos reais sobre eles;

- c) Instalações interiores — todos os dispositivos interiores de um prédio que têm como função recolher, isolar e evacuar as águas residuais nele produzidas de carácter doméstico;
- d) Instalações exteriores — todos os dispositivos exteriores a um prédio até à rede pública de esgotos que têm como função aduzir as águas residuais do mesmo até à rede pública, vulgarmente chamados «ramais de ligação».

Artigo 3.º

Ligações

Em todos os prédios de carácter habitacional, comercial ou industrial, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas, servidos por colectores camarários de esgotos é obrigatório, nos termos legais, estabelecer as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais e ligar essas instalações à rede pública de esgotos:

- a) Aquela obrigação impende sobre os proprietários dos prédios;
- b) Logo que a ligação ao colector da rede geral doméstica esteja executada e entre em funcionamento, os proprietários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigados a, no prazo de 30 dias, entulhá-los, depois de esvaziados e desinfectados. As matérias retiradas serão enterradas.

Artigo 4.º

Das indústrias em especial

Sem prejuízo do disposto em regulamento específico para as indústrias ou na lei geral sobre esta matéria, as águas residuais resultantes da laboração das indústrias não podem ser evacuadas nas instalações interiores a que se refere o presente regulamento.

Artigo 5.º

Instalações sanitárias

1 — As obras de saneamento a que se refere o art. 3.º compreendem:

- a) Instalações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários (bacias de retrete, urinóis, etc.), seus ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e de ventilação e canalizações até à via pública;
- b) Instalações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e os colectores públicos de esgotos, abrangendo uma câmara de inspecção e um ramal de ligação àqueles colectores.

2 — As instalações obrigatórias a que se refere a al. a) compreenderão todos os aparelhos e tubagens que por lei forem exigíveis em função do tipo e finalidade da construção.

Artigo 6.º

Responsabilidade das obras

1 — Os encargos resultantes do projecto e execução das obras a que se refere o art. 5.º serão da responsabilidade dos proprietários dos prédios.

2 — A execução das obras será feita da seguinte forma:

- a) As instalações interiores pelos proprietários;
- b) Os ramais de ligação ao colector de esgotos, na via pública, pelos serviços municipais, que cobrarão a despesa feita àqueles proprietários, acrescida das despesas de administração.

3 — A conservação, reparação e renovação das instalações interiores competem aos obrigados à sua execução.

4 — A reparação e conservação correntes dos ramais de ligação são da competência da Câmara Municipal.

5 — Os ramais existentes à data da entrada em vigor deste regulamento que não satisfaçam as condições técnicas de bom funcionamento são obrigatoriamente substituídos, sendo os trabalhos executados pelos serviços municipais, a expensas do proprietário do prédio.

Artigo 7.º

Projecto das instalações sanitárias

1 — Em todos os pedidos de licenciamento de obras particulares de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios é